

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira

---

Processo: 0803943-42.2019.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 11/10/2019 17:34:38

Data julgamento: 16/11/2020

Polo Ativo: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado de Rondônia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 933, de 28 de março de 2017, que deu nova redação ao *caput* do art. 56 e acrescentou o art. 56-A, da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

Destaca que o Projeto de Lei em questão dispõe sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, eis que trata de “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” (art. 39, § 1º, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia), razão pela qual o requerente apresentou veto total ao texto da norma [Mensagem n. 8/2017].

Revela que a Assembleia Legislativa ignorou os argumentos expostos no veto, remetendo-o novamente para promulgação [Mensagem 52/2017-ALE], denotando que, diante da resistência do Executivo, foi promulgada a Lei Complementar n. 933/2017 pelo próprio Legislativo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 42, §§ 5º e 7º, conforme Mensagem n. 079/2017-ALE, de 28/3/2017.

Ressalta que a usurpação da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo encerra, via de consequência, a inconstitucionalidade formal por violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Fundado na plausibilidade jurídica do pedido e no perigo da demora, em razão dos prejuízos à prestação do serviço público no campo da saúde, decorrentes da autorização para acumulação de dois vínculos aos profissionais da área, que resultam em jornadas de até 80(oitenta) horas semanais, requer a concessão de medida cautelar, *inadita altera pars*, com imediata suspensão da eficácia e execução da norma questionada até julgamento definitivo da ação.

Dada a relevância da matéria versada e significado especial para a ordem social e segurança jurídica, a instrução seguiu o rito abreviado do art. 12 da Lei 9.868/99, atento ainda ao disposto no *caput* e § 1º do art. 10 da norma.

Os autos foram devidamente instruídos com cópia da Lei Complementar e Mensagem n. 8, de 9/1/2017, contendo veto total do autor desta ADI (IDs 7218495 e 7218496), manifestação da Assembleia Legislativa [ID 7509740], que juntou cópia do projeto [IDs 7511633, 7511648 e 7511650] e defendeu a constitucionalidade da norma.

Nesta instância, o e. Subprocurador-Geral de Justiça Osvaldo Luiz de Araújo manifestou-se pela procedência da ação a fim se declarar a inconstitucionalidade formal da lei impugnada (ID 7703770).

É o relatório.

## VOTO

### JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Consoante a mudança introduzida no art. 345 do Regimento Interno do Tribunal, passou-se a aplicar nas ações diretas de inconstitucionalidade de sua competência a legislação específica do Supremo Tribunal Federal e normas constitucionais, a permitir, em casos como o dos autos, o julgamento definitivo da ação [Lei 9.868/99, art. 12], uma vez demonstrada a relevância da matéria e significado especial para a ordem social e segurança jurídica,

Na espécie versada, estando suficientemente instruído o feito com manifestação das partes sobre o mérito da ação, não se vendo, pois, qualquer prejuízo à regular instrução do processo, entendo viável a conversão do exame da medida cautelar em julgamento de mérito, que trata de matéria eminentemente de direito e cujo tema já está pacificado na Excelsa Corte, tornando conveniente proceder à cognição exauriente e ampla da matéria apresentada.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço desta ADI e converto a análise da medida cautelar em julgamento de mérito.

A pretensão foi formulada com base no art. 88, I, da Constituição Estadual, sendo interposta pelo Governador do Estado em face de ato normativo estadual.

Em síntese, busca-se o reconhecimento da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da Lei Complementar n. 933, de 28 de março de 2017, promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa após veto total do Governador (Mensagem n. 8, de 9 de janeiro de 2017).

Eis o teor da norma impugnada:

Art. 1º. O *caput* do art. 56 e acrescenta o art. 56-A da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, passa a vigorar na forma a seguir:

“Art. 56. A jornada de trabalho dos professores poderá ser de 20 horas e 40 horas semanais, conforme dispuserem os respectivos regulamentos.

Art. 56-A. A jornada de trabalho dos profissionais da área da saúde, com profissão regulamentada, poderá ser compreendida pela cumulação de dois vínculos, desde que não haja incompatibilidade de horário e não ultrapasse 80 (oitenta) horas semanais, bem como trabalhem em regime de plantão em pelo menos um dos vínculos.

§ 1º. Serão aceitos os vínculos públicos que assim se constituírem:

- a) um vínculo federal e outro estadual ou,
- b) dois vínculos estaduais ou,
- c) um vínculo estadual e outro municipal.

§ 2º. O regime de plantão, que poderá ser desenvolvido nas estratégias de atenção primária, secundária e terciária, especificado no *caput* poderá ser cumprido das seguintes formas:

- a) plantão de 6 (seis) horas corridas;
- b) plantão de 12 (doze) horas corridas; e

c) plantão de 24 (vinte e quatro) horas corridas.

§ 3º. Considera-se profissionais da saúde para surtir os efeitos desta Lei Complementar, as seguintes categorias:

- a) Assistentes Sociais;
- b) Biólogos;
- c) Profissionais de Educação Física;
- d) Enfermeiros;
- e) Farmacêuticos;
- f) Fisioterapeutas;
- g) Fonoaudiólogos;
- h) Médicos;
- i) Médicos Veterinários;
- j) Nutricionistas;
- k) Odontólogos;
- l) Psicólogos; e
- m) Terapeutas Ocupacionais.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO

Presidente – ALE/RO

Vê-se que a lei complementar em questão, de iniciativa parlamentar, ao estabelecer a redução da jornada de trabalho dos professores e, ainda, autorizar aos profissionais da área de saúde a acumulação de dois vínculos de trabalho, desde que não haja incompatibilidade de horário, não ultrapasse oitenta horas semanais e que estes trabalhem em regime de plantão em pelo menos um dos períodos laborais, incorreu em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de reserva exclusiva do Chefe do Executivo Estadual, eis que o conteúdo remete à alteração no regime jurídico dos servidores públicos do Estado, a configurar a usurpação de competência exclusiva do Governador do Estado.

Como ressaltado no parecer ministerial, a norma padece de vício por afronta ao processo legislativo determinado pela Constituição Estadual, o que acarreta a inconstitucionalidade total da norma, uma vez que a elaboração e tramitação se deu sem observância aos ditames do Texto Maior.

Com efeito, o vício se deu na fase inicial do projeto de lei, em desrespeito ao art. 39, § 1º, II, “b”, da Carta Estadual, que prevê a exclusividade do chefe do Executivo para a deflagração, *verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis [...];

Referida norma reproduz a regra constante do texto da Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c), estando também reafirmada no art. 65, XVIII, da Carta Estadual, que fixa a competência privativa do Governador para exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, da Constituição do Estado.

Destarte, pela ordem constitucional estabelecida, tem-se que a competência para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos foi atribuída ao chefe do Poder Executivo, cabendo-lhe, com exclusividade, a regulação da jornada de trabalho e imposição da limitação de horas semanais, tratando-se, pois, de matéria inerente ao regime jurídico do servidor, cujos direitos e deveres são disciplinados por lei de sua exclusiva iniciativa.

Consta que a lei impugnada teve iniciativa parlamentar após sofrer veto total do chefe do Poder Executivo, caracterizando, assim, a inconstitucionalidade formal por desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis.

A respeito da questão, confirmam-se os precedentes da Excelsa Corte de Justiça:

1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva

iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (ADI 1197, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 31/5/2017) [...] (ADI 5213-RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJe 21/6/2018)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, institui vale-transporte em favor de servidores públicos, independentemente da distância do seu deslocamento: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. [...] (ADI 1809-SC, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 10/8/2017)

1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, “c”, da CF. Precedentes. 2. O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente (ADI 3627-AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28/11/2014)

Essa Corte segue o mesmo entendimento:

Lei Estadual. Instituição de direitos à categoria de servidores. Regime jurídico. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Lei de projeto originário do legislativo que cria direitos à certa categoria de servidores, modificando o regime jurídico até então previsto, estabelecendo a criação de despesas, padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que a competência é privativa do Chefe do Executivo. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo n. 0800530-26.2016.822.0000, Relator Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual n. 3.275/2013. Regime jurídico de servidores públicos. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Separação dos poderes. Vícios formal e material. A locução regime jurídico dos servidores públicos, segundo consta da ementa do julgamento da ADI 2867/STF, corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Se a iniciativa de lei ou ato normativo para versar sobre regime jurídico de servidores públicos pertence ao Chefe do Poder Executivo e o poder disciplinar dele deriva, a competência para iniciar o processo legislativo sobre tal matéria também coincide, ainda que implicitamente, na mesma autoridade. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 0005361-24.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 07/12/2015).

Sem contar que a usurpação do direito de iniciativa reservada é também ofensa ao princípio da separação dos poderes, anotando-se que as regras do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-Membros, o que evidencia a discrepância do texto legal questionado com as normas constitucionais referidas.

Assim, sem maiores delongas, é preciso reconhecer que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia violou regra de iniciativa do processo legislativo, sendo imperiosa a declaração de inconstitucionalidade formal da norma em questão por tratar-se de ato de competência privativa do Chefe do Executivo Estadual.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido contido nesta ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 933, de 28 de março de 2017, por vício de iniciativa no processo legislativo, em flagrante e manifesta afronta ao artigo 39, § 1º, inciso II, *b* da Constituição do Estado de Rondônia, fazendo-o com eficácia *ex tunc*, com fundamento no art. 27 da Lei n. 9.868/99.

É como voto.

## EMENTA

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar Estadual. Alteração do regime jurídico de categoria de servidores públicos do Estado. Jornada de trabalho. Competência privativa do Chefe do Executivo. Promulgação pela Assembleia Legislativa do Estado. Vício formal de iniciativa. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade declarada.*

Constatado que a Assembleia Legislativa do Estado promulgou lei de competência privativa do Chefe do Executivo Estadual, o que se conclui por haver versado sobre a jornada de trabalho e limitação de horas semanais de determinadas categorias de servidores públicos do Estado, portanto, sobre seu regime jurídico, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa e por violação ao princípio da separação dos poderes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, A??O JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, ? UNANIMIDADE.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2020

Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

03/12/2020 12:44:47

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 10786505



20120312444642500000010736

IMPRIMIR

GERAR PDF



**Comprovante de protocolo****Processo**

Número do processo: **0803943-42.2019.8.22.0000**  
Órgão julgador: **Gabinete Presidência do TJRO**  
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno  
Jurisdição: Tribunal de Justiça  
Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)  
Assunto principal: Acumulação de Cargos  
Valor da causa: R\$ 1.000,00  
Medida de urgência: Sim  
Partes: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

**Audiência**

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL	0,13
ADi - LC 933.pdf	PETIÇÃO	261,32
11684_texto_integral - com justificativa da ale.pdf	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO	4762,27
OF Nº 93-GOV-PGE - LC933.pdf	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO	1776,96
ALTERA CAPUT DO ART.56 E ACRESCENTA ART.56-A DA LC68 - JORNADA DE TRABALHO - SEGEP_LC933.pdf	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO	109,58

**Assuntos**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Servidor Público Civil/Regime Estatutário/Acumulação de Cargos **Lei** CF; Lei 8.112/90

**REQUERENTE**

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**REQUERIDO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

**Distribuído em: 11/10/2019 12:51****Protocolado por: JURACI JORGE DA SILVA**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Ofício n. 93 /2017/GOV

Porto Velho, 15 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**JURACI JORGE DA SILVA**  
Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE  
N E S T A

RECEBIDO EM 15/05/17  
Às 10:40 HS.  
ASS. Nuvana.

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, cópia da Lei Complementar nº 933, de 28 de março de 2017, que “Dá nova redação ao *caput* do art. 56 e acrescenta o art. 56-A, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.”, a qual foi promulgada pela Assembleia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 079/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei Complementar nº 933, de 28 de março de 2017, que “Altera o *caput* do art. 56 e acrescenta o art. 56-A, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2017.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL

Em 29 / 03 / 2017

Horas 08 : 25

Por: Dennis





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## LEI COMPLEMENTAR Nº 933, DE 28 DE MARÇO DE 2017.

Dá nova redação ao *caput* do art. 56 e acrescenta o art. 56-A, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O *caput* do art. 56 e acrescenta o art. 56-A da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, passa a vigorar na forma a seguir:

“Art. 56. A jornada de trabalho dos professores poderá ser de 20 horas e 40 horas semanais, conforme dispuserem os respectivos regulamentos.

.....

Art. 56-A. A jornada de trabalho dos profissionais da área da saúde, com profissão regulamentada, poderá ser compreendida pela cumulação de dois vínculos, desde que não haja incompatibilidade de horário e não ultrapasse 80 (oitenta) horas semanais, bem como trabalhem em regime de plantão em pelo menos um dos vínculos.

§ 1º. Serão aceitos os vínculos públicos que assim se constituírem:

- a) um vínculo federal e outro estadual ou,
- b) dois vínculos estaduais ou,
- c) um vínculo estadual e outro municipal.

§ 2º. O regime de plantão, que poderá ser desenvolvido nas estratégias de atenção primária, secundária e terciária, especificado no *caput* poderá ser cumprido das seguintes formas:

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





- a) plantão de 6 (seis) horas corridas;
- b) plantão de 12 (doze) horas corridas; e
- c) plantão de 24 (vinte e quatro) horas corridas.

§ 3º. Considera-se profissionais da saúde para surtir os efeitos desta Lei Complementar, as seguintes categorias:

- a) Assistentes Sociais;
- b) Biólogos;
- c) Profissionais de Educação Física;
- d) Enfermeiros;
- e) Farmacêuticos;
- f) Fisioterapeutas;
- g) Fonoaudiólogos;
- h) Médicos;
- i) Médicos Veterinários;
- j) Nutricionistas;
- k) Odontólogos;
- l) Psicólogos; e
- m) Terapeutas Ocupacionais.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2017.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO